

Lei orgânica municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARIZAL
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 221/90 Dispõe sobre a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE UMARIZAL
ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, 30 DE MARÇO
DE 1990.

Dispõe sobre a Lei Orgânica Municipal de Umarizal-RN.

O Prefeito Municipal de Umarizal-RN, no uso de suas atribuições
que lhes são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e
eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituída a Lei Orgânica Municipal de Umarizal, nos
termos e diretrizes que se compõe.

Art. 2º - Ficam, os Poderes Executivo e Legislativo, obrigados a
cumprirem esta Lei Orgânica, objetivando o progresso do Município e do seu
povo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em Contrário. Gabinete do Prefeito de
Umarizal-RN, em 30 de março de 1990.

RAUL ALENCAR FILHO

PREFEITO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE UMARIZAL

P R E Â M B U L O

Nós, representantes do povo Umarizalense, reunidos em Assembleia Municipal
Constituinte para instituir um Município Democrático e uma política-
administrativa transparente destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais
e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a
igualdade, e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista
e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem

interna e nacional com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus e dos Homens, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE UMARIZAL.

T Í T U L O

DA ORGANIZAÇÃO POLITICA E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

C A P I T U L O

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de UMARIZAL, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e legislativa nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmonicamente, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação nos resultados da exploração do petróleo, gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais pertencentes a seu território.

Art. 4º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história.

S E Ç Ã O II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 6º - O Território do Município, poderá, para fins administrativos, ser divididos em distritos, criados ou fundidos, organizados e suprimidos por Lei Municipal, após consulta

plebiscitaria a população diretamente interessada, observado o Legislativo Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nos Artigos 8º e 9º; desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede do distrito dá-lhe, o nome e tem a categoria de vila.

Art. 7º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 8º - São requisitos para a criação do Distrito.

I - População, eleitorado E arrecadação não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município.

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde, posto' policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento as exigências as enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo agente municipal ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; -
- c) certidão, emitida pelo Tribunal, Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- d) certidões emitidas pelos órgãos fazendários Estadual e Municipal certificando a arrecadação tributária na área territorial do Distrito;
- e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde e Secretaria de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e postos de saúde e policial na sede do povoado.

Art. 9º- Na fixação das divisões distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Evitar-se-ão preferência, para delimitação. Às linhas naturais, facilmente identificáveis.

C A P I T U L O II
DA COMPETÊNCIA, DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes, atribuições:

- I - Legislar sob assunto de interesse local;
- II- Suplementar, a lei federal e a estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Lei Estadual pertinente;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de creches para criança de 00 a 04 anos de idade;
- VII - Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento á saúde da população;
- VIII - Instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações e a segurança da comunidade, conforme dispuser a Lei;
- IX - Elaborar o orçamento anual, e plurianual de investimento;
- X - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- XI - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- XIII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XIV - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XV - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intra municipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XIV - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico local, observado a legislação e a ação, fiscalizadora Federal e Estadual;

XVII - Promover a cultura e a recreação;

XVIII - Fomentar a, produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XIX - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - Adquirir bens inclusive mediante desapropriação;

XXIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instruções privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XXIV - Promover a prática desportiva;

XXV - Erradicar, o analfabetismo;

XXVI - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e solo urbano;

XXVII - Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais, parques, jardins e hortos florestais;

d) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXVIII - Oferecer transporte gratuito:

a) doentes ou enfermos da zona rural e urbana;

a) alunos da zona rural que necessitam frequentar a escola na

zona urbana.

XXIX - Fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que podem ser portadores ou transmissíveis;

XXXI - Proibir a criação de animais soltos, de qualquer espécie na área urbana;

XXXII - Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão,

XXXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração suas leis regulamentos;

XXXIV - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas específicos de assistência aos idosos e deficientes físicos

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 - É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União observada ~s leis complementares, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda das constituições, das instituições democráticas e conservar o público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência e idosos;

III - Proteger os documentos, as obras e outros e de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igreja, subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes 'relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto falante

ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores políticos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - Instituir isenção de impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel da sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e as

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - Os planos de cargos e carreiras do serviço Público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatíveis com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no Parágrafo anterior caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 16 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar pelo menos 50 desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 17 - Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, e vendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 18 - E vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 19 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal serviços de atendimentos médicos, odontológicos e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 20 - O Município pode instruir contribuição, cobrança de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 21 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 22 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

C A P Í T U L O II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 23 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-à em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além de preços, as circunstâncias de prioridades, tiragem e distribuição.

Art. 24 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II - Mediante portaria, quando se trata de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e reloteação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura e sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 25 - O Prefeito fará publicar, ainda:

- I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II - Mensalmente, os montantes de cada tributo arrecadado e os recursos recebidos;
- III - Anualmente, até 15 (quinze) de março do ano subsequente as contas da administração, constituídas de balanço rio e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

CAPITULO III

DA INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 26 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica.

§ 1º - os Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa

da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revesti-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE ECONÔMICA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 27 - O prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores, e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as

respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 28 - A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO V DAS CERTIDÕES

Art. 29 A Prefeitura e a Câmara não são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidos que negar retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - as certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 30 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 31 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 32 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação

de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 33 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas;

Parágrafo único - quando se tratar de imóveis dependerão de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está no caso de doação e permuta.

Art. 34 - O município preferentemente à venda ou doação de seus bens e imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, e diante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevância pública devidamente justificada.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de edificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 35 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 36 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 37 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência a será feito mediante contrato, sob pena e nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 34 desta Lei

Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade, de assistência social turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - a permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 38 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 39 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, bem como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 40 - Qualquer servidor, inclusive os de cargos eletivos, na investidura de cargo de confiança da administração municipal, abrigar-se-á a assinar termo de responsabilidade pela guarda dos bens arrolados na sua área de responsabilidade.

Art. 41 - O órgão responsável pela administração patrimonial do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravios ou danos de bens do Município.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 42 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, consiste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 43 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajuste feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - as licitações para a concessão de serviços públicos deverão precedidas de ampla publicidade, em jornais, rádios locais e inclusive em órgãos da imprensa capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 44 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 45 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 46 - o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio, como outros Municípios.

Art. 47 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - Planos e programas de execução dos serviços;
- II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - Política tarifária;
- IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidades e qualidade;
- V - Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão e permissão.

Art. 48 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 49 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - Os direitos dos usuários, inclusive a hipótese de gratuidade;
- II - As regras para a remuneração do capital para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
- III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo. Adequado e acessível;
- IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.
- V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos,

assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, rescisão e reversão da concessão permitida;

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 50 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários,

CAPÍTULO VIII

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 51 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 52 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana:
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição:
- c) Vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel:
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementa

II - Taxas, e, razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua

disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 53 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 54 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por representantes de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base do cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base do cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente. § 4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os

seguintes critérios:

I - Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser realizada por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 56 - A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidades pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera dinheiro adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 59 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 60 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município de valor dos créditos

prescritos ou não lançados.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - Nos distritos haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 62 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do Administrador distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 63 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho Distrital será através do voto direto da população residente.

§ 2º - Serão considerados eleitos os 3 (três) primeiros mais votados, com seus respectivos suplentes.

§ 3º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 4º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 5º - O mandato de Conselheiro Distrital terminará junto o do Prefeito Municipal.

§ 6º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decretos legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 7º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do Parágrafo anterior.

§ 8º - Na hipótese do Parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 64 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

“ Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, Observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”

Art. 66 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretario um dos Conselheiros eleito pelo seu par.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno no Conselho.

Art. 67 - Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente e na falta ou impedimento deste o Conselheiro Suplente mais votado.

Art. 68 - Compete ao Conselho distrital:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população a proposta orçamentária Anual do Distrito e encaminha-la ao Prefeito nos Prazos fixado por este:

III - Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez dias, sobre a proposta do Plano Plurianual, no que concerne ao Distrito, antes de seu envio, pelo prefeito Municipal à Câmara;

IV - Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V - Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito;

VII - Colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL

Art. 69 - O Administrador Distrital terá a remuneração que foi fixada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 70 - Compete ao Administrador Distrital:

I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II - Coordenar e supervisionar os serviços Públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

- III - Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - Prestar conta das importâncias recebidas, para fazer face às despesas da Administração Distrital;
- VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal;
- VII - Solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrital;
- VIII - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

T I T U L O I V

DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 71 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

T I T U L O V

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 72 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 73 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;

- II - Pleno direito do exercício político;
- III - O Alistamento Eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 anos;
- VII - Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 74 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo. ”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“ Assim o prometo. ”

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas

transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º - a posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente do número de vereadores presente sob a presidência, nos termos que dispõem os parágrafos § 1º e § 2º deste artigo.

§ 6º - Imediatamente, após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do vereador escolhido, nos termos do § 1º deste artigo havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 7º - Inexistindo número legal para a escolha da mesa, o vereador escolhido para presidente, permanecerá na presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 75 - Indiretamente, após posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes ou o Presidente da mesa, caso tenha sido eleito e empossado para dá posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO II

DO DESEMPENHO

Art. 76 - A Câmara municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - a convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse

público relevante;

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. “ dessa Lei Orgânica “;

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 77 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 78 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 79 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. Desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 80 - As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 81 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 82 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 83 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 84 - A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente de Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 85 - A Câmara terá comissões permanente e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a

representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 86 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantidas pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à Ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao Comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento

básico;

j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas públicas do Município.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre os meios de pagamentos;

V - Concessão de subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens móveis e imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando não se tratar de doação;

X - Criação, organização e suspensão de distritos observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso E ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 87 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições.

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou órgãos Estadual competente, a fiscalização financeira orçamentaria, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os Administração indireta e funcional;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas a Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a

Administração pública que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVI - Convocar os Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XVIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - Conceder títulos honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços dos seus membros;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação.

CAPÍTULO III

DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 88 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - Ser apresentado em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara Municipal;

III - Ter elementos a provas, nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas à Câmara Municipal terão as seguintes destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, através de ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar, ao exame e apreciação;

III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II deste Artigo, independará de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 89 - A Câmara Municipal enviará, ao reclamante, cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 90 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 91 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 1/10 da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte variável, vedado o acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder a dois décimos da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 92 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo dois quintos do valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 - As sessões extraordinárias, terão remuneração prefixada, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 94 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado

monetariamente pelo índice oficial.

Art. 95 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 96 - Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior.

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos, ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos a do Artigo desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta e elaboração pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VI

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à essa área de gestão.

Art. 98 - O Presidente da Câmara, ou que o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - Quando ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

CAPÍTULO VII

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 99 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda se ache em exercício, e deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO VIII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 100 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - Fazer a chamada do Vereadores;
- IV - Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

CAPÍTULO IX DOS VEREADORES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 102 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 103 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 104 - os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;

d) Ser titulares de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 105 - Perderá o mandato vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no coro parlamentar;

II - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitadas em julgado

VII - Que deixar de presidir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Estingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara,

quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 106 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 107 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias de sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador resumir antes de que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 108 - Dar-se-á a convocação do suplente a vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo;

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 109 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Medidas provisórias
- VI - Decretos legislativos
- VII - Resoluções.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 110 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular

§ 1º - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em

ambos dois votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 111 - a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 112 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 113 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo

pelo qual os projetos de iniciativa popular serão difundidos na Tribuna da Câmara.

Art. 114 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único: As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 115 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - a delegação do Prefeito Municipal terá a forma de Decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 116 - O Prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único: A medida provisória poderá a eficácia desde a edição, se não for convocado a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 117 - Não será admitida aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 118 - O Prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 119 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara e o motivo do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos

vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobressaltada as demais proposições até duas vetação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei os prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara à promulgará, e, se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida modificada pela Câmara.

Art. 120 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nosso projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 121 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 122 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 123 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, Observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 124 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar eles desde que se inscreva em lista na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 125 - Os Projetos serão submetidos previamente, ao Conselho Municipal de planejamento para estudo e avaliação, recebendo-o parecer popular.

§ 1º - Os Projetos de Lei de iniciativa privada dos Poderes Executivo e Legislativo, quando autoritários, deverão ser submetidos a referendo popular nos termos da Lei.

§ 2º - Os Projetos de Lei de cunho social, submetidos ao Poder Legislativo deverão ser considerados aprovados por dois terços de seus vereadores.

Art. 126 - O Poder Legislativo criará por Lei a Tribuna popular com acesso aos trabalhos legislativos fixando uma sessão mensal para participação em plenário desta representação popular.

§ 1º - Comporão a Tribuna representantes das Classes, entidades.

§ 2º - A Sessão de que se trata este artigo terá a presença unânime de todos os vereadores sob pena de falta injustificada.

Art. 127 - Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no artigo desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 128 - A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 21, incisos I, II e III da constituição Estadual.

Parágrafo Único - A eleição de Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

Art. 129 - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-

Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 130 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 131 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 132 - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 133 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á a eleição noventa dias a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 134 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 135 - O Vice-Prefeito não poderá se negar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Art. 136 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a

remuneração, quando:

- I. Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II. Em gozo de férias;
- III. A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do artigo 87 desta Lei Orgânica.

C A P Í T U L O II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 137 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I. Representar o Município em juízo e fora dele;
- II. Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII. Editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica;
- VIII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX. Prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- XI. Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XIV. Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexabilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI. Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII. Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX. Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI. Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII. Dar denominação às propriedades municipais e logradouros públicos;
- XXIII. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das possibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII. Prover os serviços e obras da administração pública; Colocar à disposição da Câmara as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e

I. imediatamente após a arrecadação dos recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias do mês em curso, provenientes dos créditos das transferências da União, Estado, da receita própria do município e outras transferências;

II. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

III. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

IV. Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem como o programa da administração para o ano seguinte;

V. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exercer as verbas para tal destinação;

VI. Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

VII. Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

VIII. Desenvolver o sistema viário do Município;

IX. Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

X. Providenciar sobre o incremento do ensino;

XI. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XII. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XIII. Assegurar a efetiva permanência das seguintes comissões;

A) De defesa;

B) De educação;

C) De agricultura;

D) De saúde;

E) Desportos e cultura.

Parágrafo Único - As comissões de que trata este inciso serão constituídas por representantes de classes, Prefeitura e Câmara municipal.

C A P Í T U L O III

DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO

Art. 138 - o Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato;

I. Formar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade econômica mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas informais;

II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, a disposição no Artigo 38 da Constituição Federal;

III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I;

V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI. Fixar residência fora do município.

VII. Parágrafo Único - A infringência aos despostos nos incisos neste Artigo importará na perda de mandato.

Art. 139 - Além das proibições contidas no artigo anterior são crimes de responsabilidade do Prefeito às previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de justiça do Estado.

Art. 140 - São infrações políticas-administrativas do prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infração política-administrativa, pela Câmara Municipal.

C A P Í T U L O

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 141 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito obrigará-se a preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que contará entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do Município, por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de realizar operações de créditos de qualquer natureza; II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalentes, se for o caso;

II. Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como recebimentos de subvenções ou auxílios;

III. Situação dos contratos firmados com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV. Estado das obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há para executar e pagar, com os respectivos prazos;

V. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandato constitucional ou de convênios;

VI. Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento acelerar seu andamento ou retirá-lo;

VII. Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade por categoria e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 142 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Art. 143 - Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo de 10 (dez) dias;
- III. Infringir as normas dos artigos 129 desta Lei Orgânica;
- IV. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

C A P Í T U L O V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 144 - São auxiliares direto do Prefeito:

- I. Os secretários municipais ou equivalentes;
- II. Os Subprefeitos, se for o caso.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata os incisos I e II deste Artigo são de livre nomeação do Prefeito.

Art. 145 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 146 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com ele, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 147 - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 148 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente:

- I. Ser brasileiro;
- II. Estar no exercício dos direitos políticos;
- III. Ser maior de 21 anos.

Art. 149 - Além das atribuições fixadas por lei, compete aos secretários ou Diretores:

- I. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e

regulamentos;

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV. Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos secretários ou Diretores da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 150 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subs Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I. Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II. Fiscalizar os serviços distritais;

III. Atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV. Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V. Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 151 - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

T I T U L O VII

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 152 - o Governo Municipal manterá processo de permanente planejamento,

visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio natural e construído.

Art. 153 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III. Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V. Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 154 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando qual autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 155 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 156 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I. Plano diretor;

- II. Plano de governo;
- III. Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. Orçamento anual;
- V. Plano plurianual.

Art. 157 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Art. 158 - O executivo municipal buscará, por todos os meios a seu alcance, a participação da comunidade através de associações representativas, a cooperação no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 159 - O Executivo Municipal submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei dos planos, programas, projetos, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos, programas e planos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 160 - a convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Art. 161 - O Poder Legislativo criará, por força de lei, Conselho Municipal de Planejamento que se constituirá de representantes de classes e entidades com o objetivo de auxiliar e cooperar na Administração municipal.

Parágrafo Único - O funcionamento do referido Conselho será regulamentado por lei complementar, respeitada a competência dos Poderes Executivo e Legislativo.

T I T U L O VIII

A POLÍTICA ECONÔMICA DO MUNICÍPIO

C A P Í T U L O

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-esta da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a concessão de objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 163 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego;
- III. Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. Proteger o meio ambiente;
- V. Racionalizar a utilização de recursos naturais
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos servidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
- VIII. Incentivar as atividades agropecuárias;
- IX. Estimular o associativismo e o cooperativismo;
- X. Eliminar entraves burocráticos que posam limitar o exercício da atividade econômica;
- XI. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) Assistência técnica
 - b) Estímulos fiscais e financeiros;
 - c) Crédito especializado ou subsidiado;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 164 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 165 - O Município poderá consociar-se com outros municípios com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 166 - O Município de dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 167 - É dever do município interferir no domínio econômico, com o objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 168 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também com meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 169 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de oferecer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA AGRICULTURA

Art. 170 - A atuação na zona rural terá como objetivos:
I. Oferecer meios para assegurar o pequeno produtor e

trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.

II. Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III. Garantir a utilização regional dos recursos naturais;

IV. Assegurar assistência técnica adequada e infraestrutura social às famílias do campo.

Art. 171 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e cooperativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 172 - A receita proveniente da participação do Município no produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais, e municipais de reforma agrária no município.

§ 1º - São isentos dos impostos municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 2º - A aplicação dos recursos de que trata este artigo será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para inclusão no Plano de Desenvolvimento Rural.

Art. 173 - A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observando o disposto nos artigos 187 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§ 1º - A lei prevê a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação do Plano municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º - O plano Municipal de Desenvolvimento Rural será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo, com a participação de associações representativas da sociedade.

§ 3º O orçamento Municipal prevê recursos financeiros para custeio da política agrária, agrícola e de abastecimento a ser executada no Município.

§ 4º - O montante das despesas de custeio da Política agrária agrícola e de abastecimento não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 174 - No Planejamento da política agrária, agrícola e de abastecimento, o Município fomentará a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, através de ações comuns, isoladas ou conjuntas, com a União e o Estado, levando em conta especialmente:

- I. A garantia de comercialização e abastecimento;
- II. O incentivo e a promoção de pesquisa e do desenvolvimento tecnológico;
- III. A garantia de assistência técnica e extensão rural;
- IV. O incentivo a organização do cooperativismo;
- V. A implantação e expansão da eletrificação rural e da irrigação;
- VI. A garantia de habitação para o trabalhador rural;
- VII. A garantia de saúde para o trabalhador rural e sua família;
- VIII. A garantia de educação para o trabalhador rural e sua família;
- IX. A garantia de condição de trabalho seguras e dignas para o trabalhador.

Art. 175 - O abastecimento alimentar atenderá as necessidades mínimas, segundo padrões internacionais, dos segmentos da população que enfrentam graves problemas econômicos, e obedecerá às seguintes diretrizes:

- I. Colocar a disposição dos segmentos sociais de baixa renda canais de distribuição e comercialização de alimentos básicos;
- II. Assegurar o estimular a participação e a organização dos alimentos ofertados;
- III. Assegurar e fiscalizar o nível de qualidade dos alimentos ofertados.

Art. 176 - A lei disciplinará sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes afins, vedada a concessão de qualquer benefício

ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 177 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural criado na forma da lei, assegurará a participação popular e de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de Desenvolvimento Rural será franqueado o acesso a toda documentação e informações sobre qualquer ato, fato ou projeto do Executivo relacionados com a sua área de atuação.

Art. 178 - O Plano de Desenvolvimento Rural, implantado na forma da lei, deverá se basear nas seguintes diretrizes:

I. Descentralização administrativa e racionalização de recursos;

II. Descentralização do poder através da participação popular;

III. Estimulo a organização popular;

IV. Organização do espaço rural;

V. Busca de auto abastecimento regional;

VI. Incentivo ao uso de tecnologias adequadas;

VII. Inclusão das questões ambientais;

VIII. Inter-relação com o setor de saúde para fiscalização sanitária;

IX. Zoneamento agrícola do Município;

X. Levantamento do uso do solo, dos recursos hídricos e potencial agrícola;

XI. Capacitação de recursos humanos;

XII. Organização comunitária;

XIII. Alternativas de abastecimento rural:

Art. 179 - O Município promoverá aforamento de áreas de terras as, margens das represas públicas, com o objetivo de proporcionar, as famílias carentes, melhoria de renda com a exploração hortigranjeira.

§ 1º - As áreas aforadas serão distribuídas entre famílias carentes, por tempo determinado e que sejam produtores sem-terra.

§ 2º - O contrato de aforamento, de que trata o parágrafo anterior poderá ser renovado, até 3 (três) vezes, caso seja constatado desempenho produtivo do usuário.

§ 3º - Este artigo será regulamentado por lei complementar.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Art. 181 - O Município desenvolverá esforços para proteger a consumidor através de:

- I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica;
- II. Criação órgãos no âmbito de Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III. Atuação coordenada coma a União e o Estado

Art. 182 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Federal e Estadual.

Art. 183 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I. Isenção de imposto sobre os serviços de qualquer natureza;
- II. Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticam ou em que inerciarem;
- IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendeiro municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - o Tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendem as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 184 - O município, em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As microempresas, desde que trabalhadas, exclusivamente

pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento do débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 185 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 186 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 187 - A concessão dos direitos definidos nos artigos 182 e 183 deste capítulo cessarão quanto a falta de atendimento, ao que regulamenta esta Lei Orgânica, as leis complementares e ordinárias do Município.

Art. 188 - O Município manterá o controle e a fiscalização sobre as atividades comerciais e industriais exercidas no seu território, na forma de lei, como objetivo de incentivar e estimular o seu desempenho, bem como garantir a segurança de seus munícipes.

Art. 189 - O município aplicará o disposto no inciso II artigo 183 desta Lei Orgânica, as empresas industriais ou agroindustriais que venham se instalar no território municipal, consideradas economicamente e socialmente viáveis aos interesses da municipalidade.

TÍTULO IX

POLÍTICA URBANA E DE AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sócias e econômicas do Município.

Art. 191 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano Diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento ou edificação compulsória;

II. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até doze anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá também o Município organizar Fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder público.

Art. 193 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação

das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 194 - Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 195 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços por transportes coletivos;
- II. Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários associativos de construções de habitações;
- III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- II. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- III. Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus

problemas de saneamento;

IV. Levar à prática pelas autoridades competentes, tarefas sociais, para o serviço de água.

Art. 196 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 197 - O Município, na prestação de serviços Públicos fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II. Tarefa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III. Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica sonora;

V. Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário;

VI. Participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 198 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 199 - São isentos de tributos os veículos de tração animal os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 200 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outros imóveis urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 201 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o imóvel destinado à moradia de proprietário de baixo poder aquisitivo que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade de dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integralidade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos, que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar a produção e a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco à vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as

práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais e naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 203 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito do meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais componentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 204 - O Município ao promover a ordenação do seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 205 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 206 - A política Urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 207 - Nas licenças de parlamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 208 - As empresas concessionárias ou permissionárias, de

serviços públicos de verão atender rigorosamente aos dispositivos ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 209 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO X
DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I

Art. 210 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. O plano plurianual;
- II. As diretrizes orçamentárias;
- III. Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I. As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientações para a elaboração da Lei orçamentária anual;
- III. Alterações na legislação tributária;
- IV. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II. Os orçamentos das entidades de Administração indireta municipal, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;
- IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 211 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 212 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 210 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 213 - O Prefeito Municipal enviará a Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta orçamentária anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 214 - A Câmara Municipal não enviando, no prazo consignado na Lei

Complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Poder Executivo.

Art. 215 - Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 216 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 217 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 218 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I. Autorização para a abertura de créditos suplementares;
- II. Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

SECÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 219 - São vedados:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

- V. A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine a prestação de garantia, as operações de créditos por antecipação de receita;
- VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX. A utilização de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 218 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 220 - A execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARAGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 221 - A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas recém determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 222 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representam:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARAGRAFO ÚNICO - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizam quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa

Art. 223 - A execução orçamentária será efetiva através, do documento, da Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro salve os casos regulamentados por Leis Federal ou Estadual.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 224 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

PARAGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 225 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas nas instituições oficiais.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de inexistência de instituições financeiras privadas, o não atendimento a este artigo dar-se-á, após autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração direta e indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 226 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para as despesas

miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 227 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 228 - A Câmara poderá ter a sua própria contabilidade.

PARAGRAFO ÚNICO - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.229 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 230 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os

agentes da Administração Municipal responsáveis por bem e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro e demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido e/ou bens adquiridos.

§ 2º - Estas determinações se estenderão ao tesoureiro e agentes administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 231 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas nos planos anual e plurianual e na execução dos programas do Governo Municipal;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de direito privado;

III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO XI

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas e sociais que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 233 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II. Acesso virtual e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e

recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Art. 234 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares;

II. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

III. Combate ao uso tóxico;

IV. Combate às moléstias específicas, contagiosas infectocontagiosas;

V. Serviços de assistências à maternidade e à infância.

PARAGRAFO ÚNICO - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disputam sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único de saúde.

Art. 235 - As ações de saúde são de relevância pública, podendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

PARAGRAFO ÚNICO - É vedada ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

CAPITULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 236 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I. Descentralização, com direção única em cada esfera de Governo;

II. Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III. Participação da comunidade, assegurada, na forma da Lei;

IV. Criação, instalação e valorização do Conselho Municipal de Saúde;

V. Valorização dos profissionais de saúde, garantida na forma

da Lei, por tratamento remuneratório diferenciado, quando do exercício de suas atividades na zona rural do Município, em tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 237 - Ao Município, compete:

- I. O comando do Sistema Único de Saúde em consonância, com a União e o Estado;
- II. A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com as políticas federal e estadual de saúde;
- III. A elaboração e a atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;
- IV. A administração do Fundo Municipal de Saúde;
- V. A compatibilidade e complementação das normas técnicas, na forma da Lei, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- VI. O planejamento e execução, controle das ações de saúde e dos problemas com elas relacionados;
- VII. A administração das ações e serviços de saúde de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;
- VIII. A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal de acordo com as políticas nacional estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- IX. A implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;
- X. O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito municipal;
- XI. O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador do Município;
- XII. A normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde no Município;
- XIII. A organização de distritos sanitários com a alocação de recursos técnicos e financeiros adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

PARAGRAFO ÚNICO - Os limites do distrito sanitário referido no início XIII deste artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundos os critérios:

- a) A área geográfica de abrangência;
- b) A discriminação da clientela e perfil epidemiológico da população.
- c) A disponibilidade dos serviços para a população.

Art. 238 - O Município, responsabilizar-se-á pela criação e instalação de suas instâncias, a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de planejar, controlar, fiscalizar e executar a política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros é constituído por representantes do Poder Público Municipal, de entidade prestadora de serviços, usuários e servidores do Sistema único de Saúde, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 239 - As instituições privadas poderão participar de norma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato direto público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 240 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituição o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 241 - A inspeção e assistência médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARAGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 242 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do estado sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 243 - O Município cuidará do controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses através de convênios com a União, o Estado e outros municípios.

PARAGRAFO ÚNICO - A operacionalização administrativa do sistema de controle e prevenção de que trata este artigo será regulamentada em Lei Complementar.

Art. 244 - O Município promoverá assistência de saúde, de forma intensiva, às comunidades rurais de igual tratamento aos serviços prestados à zona urbana.

PARAGRAFO ÚNICO - O atendimento assistencial de saúde às famílias da zona rural, enquanto existir infra-estrutura adequada local, poderá ser prestado através da permanente disponibilidade de transporte adequado de doente e enfermos.

Art. 245 - O Município manterá o cadastro atualizado das pessoas idosas e portadoras de doenças que necessitam de constante inspeção médica e odontológica.

Art. 246 - O Município assegurará assistência médico odontológica às crianças, jovens e adultos regularmente matriculados nas escolas do município.

PARAGRAFO ÚNICO - A assistência de que trata este artigo poderá ser assegurado através de um calendário de atendimento, aprovado pelas classes representativas da comunidade e administração municipal.

TITULO XII

A FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

CAPITULO I

DA FAMÍLIA

Art. 247 - A família, base da sociedade, tem especial proteção dos poderes

Federal, Estadual e Municipal.

Art. 248 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude, a idosos e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III. Estimulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação:

CAPITULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 249 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a

garantia de:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade, ao ensino médio;
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores da deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou seja, oferta irregular, importa em responsabilidade, da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal recensear aos educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada, à zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 250 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições de eficiência escolar.

Art. 251 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 252 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se

for capaz, ou por representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientara e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 253 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 254 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 255 - Os recursos do Município serão destinados às Escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas, e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino na localidade.

Art. 256 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Parte dos recursos de que trata este artigo serão destinados ao desenvolvimento do desporto e da cultura.

Art. 257 - O Município manterá o professorado municipal, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 258 - O Município orientará e estimulará a criação e composição do Conselho Municipal de Educação e Cultura, regulamentado por lei complementar.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será presidido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, o qual não terá direito a voto.

§ 2º - O Prefeito Municipal convocará semestralmente o Conselho Municipal de Educação para estudo e avaliação dos problemas da educação do Município.

Art. 259 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Não haverá distinção para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente do concurso público de provas e títulos;

VI - Melhoria da remuneração ao exercício do magistério nas localidades da zona rural;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docentes, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino Municipal;

VIII - Garantia de padrão de qualidade;

IX - O Município, através do órgão competente, a comunidade educacional e representações de classe fixará conteúdos mínimos para o ensino fundamental de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais, estaduais, regionais e municipais;

X - Adequação do ensino à realidade municipal.

Parágrafo Único - As escolas públicas municipais, de ensino fundamental e pré-escolar, incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura norte-rio-grandense e umarizalense, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do estado e do município.

Art. 260 - A lei estabelece os planos Estadual e municipal de Educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduza à:

Erradicação do analfabetismo;

Universalização do atendimento escolar;

Melhoria da qualidade do ensino;

Formação para o trabalho;

Promoção linguística, científica e tecnologia do Estado e do Município;

Profissionalização educacional em todos os níveis, pelo ensino de um ofício.

C A P Í T U L O

DA CULTURA E DESPORTO

Art. 261 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, da cultura e do desporto em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura e desporto.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal, cabe, na forma da lei a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais

notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 262 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 263 - O Município, fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 264 - É vedada ao Município a subvenção de entidades esportivas profissionais.

Art. 265 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 266 - Para adaptação a esta Lei Orgânica será reestruturada o Estatuto do Magistério, com o objetivo de ampliar suas diretrizes legais desenvolvimento da cultura e do esporte.

Art. 267 - O Poder Executivo obrigar-se-á a realizar promoções esportivas e culturais dando acesso à crianças, jovens e adolescentes.

Art. 268 - o Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, estadual e municipal e apoio e incentivo à difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - O Poder público Municipal assegurará assistência financeira e material às entidades desportivas e culturais no desempenho de promoções relacionadas com o parágrafo anterior.

Art. 269 - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e científicos, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I. A forma de expressão;

II. Os modos de criar, fazer e viver;

III. As criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais;

IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais destinados às manifestações artísticas e culturais;

V. Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado, da União e da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural, municipal, por meio de inventário, registro, vigilância tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A documentação oficial da Administração Pública Municipal constituirá acervo cultural e histórico do Município.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais;

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural e histórico constituirão motivos de punições judicial e penal, aos responsáveis, na forma da lei.

Art. 270 - É responsabilidade do ensino fundamental criar as bases para a formação de culturas técnicas e associativistas.

Art. 271 - O Município tem como dever fomentar a prática desportiva, formal e não-formal, como direito de cada um observado:

I. A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II. A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e em casos específicos para o desporto do alto rendimento.

Art. 272 - O Poder Público Municipal assegura a assistência financeira e o fornecimento de material esportivo necessário a(s) equipe(s) filiada(s) a entidade desportiva, participante de atividades desportivas regionais, estaduais ou municipais, que represente o Município como forma de intercâmbio cultural.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desembolso financeiro para assegurar a assistência de que trata este artigo será destinado às despesas orçamentárias da Secretaria de

Educação e Cultura do Município.

TÍTULO XIII

POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 273 - O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas que vicem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 133 da Constituição Estadual.

Art. 274 - A ação do Município, no campo da assistência social objetivará promover:

- I. O amparo a velhice e a criança abandonada;
- II. A integração das comunidades carentes;
- III. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 275 - na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 276 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

Art. 277 - O Município poderá, em comum acordo com as classes representativas dos servidores municipais, incorporando-se ao sistema de previdência do Estado, mediante instrumento definido em lei.

Art. 278 - É veda subvenção ao auxílio financeiro ou material do Poder público Municipal às entidades de Previdência Social privadas com fins lucrativos.

Art. 279 - O Município obrigará-se a manter em dia os direitos previdenciários e de trabalho de seus servidores respeitada a legislação pertinente.

Art. 280 - o Município desempenhara esforços, junto a União e o Estado para implantar, na forma da lei, o Plano de Previdência e Assistência Social para o trabalho rural.

Art. 281 - O Município, dentro de suas competências, promoverá junto as classes trabalhadoras, programas e projetos de desenvolvimento comunitário visando a melhoria de renda das famílias de baixo poder aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas e projetos de assistências ao trabalhador municipal de que trata este artigo poderão ser extensivos aos idosos e aos deficientes físicos.

Art. 282 - O Município desempenhará esforços no sentido de assegurar a instalação de feiras livres de pequeno produtor com isenção de impostos e taxas municipais na comercialização de seus produtos.

Art. 283 - O Município assegurará assistência social especial ao idoso com o objetivo de integrá-lo na sociedade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 284 - O Município instituirá a defensoria pública municipal para garantir aos cidadãos menos favorecidos economicamente assistência jurídica gratuita como forma de acesso, ao Poder judiciário para recorrer aos seus direitos.

Art. 285 - O Município desempenhará esforços em consonância com a política nacional de assistência social, objetivando a implantação de Centros de Convivências para crianças, jovens e adultos de famílias de baixo poder aquisitivo.

Art. 286 - O Município deverá instituir órgãos administrativos de cunho social para garantir o acompanhamento indiscriminado às

famílias que apresentam problemas e distúrbios sociais.

Art. 287 - o Município deverá instituir a nível de grupos comunitários, farmácias de atendimento aos primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração da farmácia de que trata este artigo será de responsabilidade da representação da comunidade condicionada às normas e regulamentações da Administração Municipal.

Art. 288 - A criança, principalmente a abandonada e carente, será o principal objetivo da administração municipal, garantindo-lhes, escola subsistência e preparação profissional.

Art. 289 - O município, instituirá para atendimento em todo seu território, órgão especialmente qualificado de orientação social e econômica a seus munícipes.

Art. 290 - O Plano Diretor Municipal priorizará seus serviços e obras a população periféricas da cidade, principalmente, no que se refere a habitação e saneamento básico.

Art. 291 - o Poder Legislativo regulamentará em lei o aumento dos serviços públicos municipais condicionado ao do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único - O aumento do servidor público municipal de que trata este artigo não deverá ser inferior ao dos referidos poderes.

Art. 292 - O descumprimento de que trata o Parágrafo Único do artigo anterior consistirá em ação penal e judicial, contra os Poderes legislativo e Executivo.

Art. 293 - Os salários e vantagens do servidor Público Municipal serão pagos até o último dia útil de cada mês.

§ 1º - Em caso de atraso, por questões financeiras do Tesouro Municipal, o pagamento no mês subsequente será efetuado de acordo com a correção monetária oficial.

§ 2º - O não cumprimento deste artigo implicará em responsabilidades administrativas da autoridade competente.

Art. 294 - Os agentes políticos do Município no exercício do mandato, e o Poder Público contribuirão em partes iguais para a Carteira Previdenciária instituída pela Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previdência Estadual - IPE, nos índices percentuais fixados, de forma a assegurar a autossuficiência da mencionada carteira.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 295 - Incumbe ao Município:

I. Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os Projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II. Adotar medidas para assegurar a seriedade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente, nos termos da lei servidores faltosos;

III. Facilita no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 296 - A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior à remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 297 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão repassados até o 5º dia útil após o recebimento das receitas orçamentárias de cada mês, regulamentado em lei complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que seja editada a lei complementar neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão repassados:

I. Até o 5º (quinto) dia útil após o recebimento pelo Poder Executivo, das receitas orçamentárias de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II. Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 298 - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (Cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Art. 299 - o Município desempenhará esforços junto a justiça Eleitoral objetivando a realização dos trabalhos eleitorais nos povoados e distritos com mais de 200 (duzentos) eleitores que distem mais de 6 (seis) quilômetros da cidade.

Art. 300 - o Município assegurará apoio trabalhista, com base na legislação pertinentes ao Direito do Trabalhador, a garantia de sua remuneração que vise a melhoria de sua condição social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O apoio que trata este artigo é extensivo ao trabalhador rural e urbano, na forma de atendimento as obrigações trabalhistas e os direitos sociais e previdenciários do trabalhador.

Art. 301 - Os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo de 1 (um) ano para elaborar, aprovar e implantar os projetos de leis complementares e ordinárias necessárias a institucionalização integral desta Lei Orgânica.

Art. 302 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 303 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

CONSTITUINTE:

MESA DIRETORA:

- Presidente: José Edson de Amorim

- Vice-Presidente: Joaquim Dias Neto
- Relator Geral: Antônio Robério D. Delfino

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

- Relator: Antônio Capitulino Sobrinho
- Wilton Soares Dias
- Francisco de Assis Miranda

- Aldenor Nunes de Oliveira

COMISSÃO ECONÔMICA E SOCIAL:

- Relator Joaquim Dias Neto
- Antônio Nunes dos Reis
- Luiz Gonzaga do Nascimento
- Jadson Costa Amorim

Assembleia Municipal Constituinte, 30 de Março de 1990

ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

CONSTITUINTES:

- José Edson de Amorim
- Joaquim Dias Neto
- Antônio Robério Dantas Delfino
- Antônio Capitulino Sobrinho
- Wilton Soares Dias
- Francisco de Assis Miranda
- Aldenor Nunes de Oliveira
- Antônio Nunes dos Reis
- Luiz Gonzaga do Nascimento
- Jadson Costa Amorim

ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE, 30 DE MARÇO
DE 1990.